



FEDERAÇÃO PAULISTA DE KARATÊ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD  
COMISSÃO DISCIPLINAR

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Processo: 007/2026

Competição: **Finais do Campeonato Paulista Master e Equipes 2026**

Data do Fato: **23.05.2026**

Local: **Santana de Parnaíba/SP**

Denunciante: **Renato Alessando Rocha Santos** – árbitro central

Denunciado: **Sr. Weider Nunes dos Santos** - Associação Vital de Ubatuba/SP (atleta equipe 09)

### RELATÓRIO

Cuida-se de apuração disciplinar instaurada a partir de Formulário Oficial de SHIKAKU e formulário de defesa preliminar apresentados pelas partes envolvidas.

Consta que, durante confronto da **categoria 297 – Equipe 05 x Equipe 09 (master ABCD)**, houve ofensa do atleta denunciado dirigida ao árbitro central, após uma queda no tatame.

Segundo o denunciante, o atleta após levantar-se virou-se para o árbitro central e disse em tom nítido **“PORRA PORQUE ESTÁ ME OLHANDO COM ESTA CARA”**, tentando intimidar o *referee* de forma agressiva, tendo tal conduta ocasionado o SHIKKAKU à sua Equipe por unanimidade de votos.

Em sua defesa, o atleta apresentou suas razões alegando em suma que teve uma queda muito forte e fraturou a “fibola” sic, onde nas palavras dele, no calor do momento não se conteve por dor e falou se expressando alto por motivo de dores, e o árbitro achou que era para ele. Relata ainda, que em meio a dor, **“PERGUNTEI PORQUE ELE ESTAVA ME OLHANDO DAQUELA FORMA DE CARA FEIA”**, informando que foi apenas uma pergunta, porque estava com muita dor, e foi o que “bastou” para ele ser desclassificado, e prejudicar a equipe.

Em apertada síntese, este é o relato com base nos documentos anexados.

### FUNDAMENTAÇÃO

O relatório de ocorrências, elaborado pelo denunciante, resta corroborado pelos demais árbitros e a chefe de quadra.

Em defesa preliminar, o atleta confessa os fatos, ainda que omita de sua versão o **“PORRA”** confirma ter indagado o árbitro de forma hostil, inaceitável no âmbito de competição, onde



FEDERAÇÃO PAULISTA DE KARATÊ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD  
COMISSÃO DISCIPLINAR

o respeito deve prevalecer.

Nos termos do Estatuto da Federação Paulista de Karatê, especialmente em seus artigos 6º, 10º, 12º e 17º, todos os integrantes da modalidade — atletas, técnicos e membros da arbitragem — devem observar **postura compatível com os princípios da moralidade, disciplina, respeito e autocontrole.**

O conjunto probatório demonstra que houve conduta incompatível com o ambiente esportivo, caracterizada por alteração verbal entre o atleta dirigida ao árbitro durante competição oficial.

Embora reste evidenciado que o atleta tenha se machucado no confronto, este fato não lhe dá salvo conduto para desrespeitar os demais membros do evento ali presentes.

Desta forma resta configurado, pelos relatos constantes nos autos e pela própria defesa apresentada, que o atleta denunciado excedeu os limites esperados do praticante de karate, ao indagar de forma desrespeitosa e pouco urbana o árbitro do seu confronto.

A conduta do praticante de karate quer em competições esportivas ou no dojo em treinamento, exige postura de equilíbrio, respeito e controle emocional, especialmente em situações de pressão competitiva, razão pela qual, manifestações de linguagem incompatível com o ambiente esportivo, configuram quebra de decoro e afronta aos princípios institucionais da modalidade.

Tais circunstâncias autorizam o enquadramento da conduta como infração disciplinar de natureza grave, passível de sanção de caráter pedagógico.

### DISPOSITIVO

A conduta analisada evidencia quebra de urbanidade e controle emocional incompatível com o padrão esperado no exercício da arbitragem esportiva, ainda que ocorrida em contexto de tensão competitiva.

Ante o exposto, a Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, DELIBERA:

Pela MANUTENÇÃO da penalidade de SHIKKAKU aplicada em competição;

Pela aplicação da penalidade de SUSPENSÃO ao atleta **Weider Nunes dos Santos**, da **Associação Vital de Ubatuba/SP**, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da presente data, nos termos do art. 12 do Estatuto; em razão da conduta incompatível com o decoro e respeito exigidos na competição;



FEDERAÇÃO PAULISTA DE KARATÊ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – TJD  
COMISSÃO DISCIPLINAR

Pelo registro formal da ocorrência, para fins de controle disciplinar e eventual agravamento em caso de reincidência futura.

A conduta analisada configura infração disciplinar de natureza grave, por atingir diretamente a autoridade da arbitragem e comprometer a integridade do ambiente esportivo.

O SHIKKAKU, aplicado corretamente como medida automática, não substitui a sanção disciplinar posterior, sendo necessária a complementação com penalidade proporcional, nos termos do Estatuto.

A penalidade aplicada revela-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto, **possuindo caráter pedagógico e preventivo**, visando preservar a integridade, autoridade e respeito institucional da arbitragem no âmbito da Federação Paulista de Karatê.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de maio de 2026

---

**Dr. Edson Jorge Aidar**

Presidente da Comissão Disciplinar do TJD

---

**Dr. Daniel Ruiz Balde**

Auditor Relator Interino do TJD

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** HELIO DE OLIVEIRA ARAUJO  
Data: 26/05/2026 21:20:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Hélio Araújo**

Auditor do TJD